


**TRIBUNAL REGIONAL
FEDERAL DA 2ª REGIÃO**
PRESIDENTE:

Desembargador Federal Frederico Gueiros

VICE-PRESIDENTE:

Desembargador Federal Carreira Alvim

CORREGEDOR-GERAL:

Desembargador Federal Castro Aguiar

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA:Desembargador Federal Sergio Feltrin – *Presidente*

Desembargador Federal Poul Erik Dyrlund

Desembargador Federal André Fontes

Desembargador Federal Fernando Marques - *Suplente***DIRETOR GERAL:**

Luiz Carlos Carneiro da Paixão

**DIRETOR:**

Desembargador Federal Sergio Feltrin Corrêa

COORDENADOR:

Desembargador Federal Poul Erik Dyrlund

PROJETO EDITORIAL:

Alexandre Tinel Raposo (SED)

COORDENAÇÃO DE PRODUÇÃO:

Sérgio Mendes Ferreira (ATED/SED)

COORDENAÇÃO EDITORIAL:

Carmem Lúcia de Castro (DIJAR/SED)

GERENCIAMENTO DE MATÉRIAS:

Ana Cristina Lana Albuquerque (SEJURI/DIJAR/SED)

SELEÇÃO, REDAÇÃO E REVISÃO:

Seção de Jurisprudência (SEJURI/DIJAR/SED)

DIAGRAMAÇÃO E IMPRESSÃO:

Divisão de Produção Gráfica e Editorial (DIGRA/SED)

PERIODICIDADE: quinzenal**TIRAGEM:** 2.500 exemplares**ESTA EDIÇÃO****ACÓRDÃOS EM DESTAQUE**

Plenário	02
1ª Seção Especializada	03
2ª Seção Especializada	04
3ª Seção Especializada	05
4ª Seção Especializada	06
1ª Turma Especializada	07
2ª Turma Especializada	08
3ª Turma Especializada	09
4ª Turma Especializada	10
5ª Turma Especializada	11
6ª Turma Especializada	13
7ª Turma Especializada	15
8ª Turma Especializada	16

EMENTÁRIO TEMÁTICO

2ª Turma Especializada	18
3ª Turma Especializada	19
4ª Turma Especializada	20

*Este informativo não se constitui em repositório
oficial da jurisprudência do TRF – 2ª Região.
Para críticas ou sugestões, entre em
contato com jornalinfojur@trf2.gov.br*

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Rua Acre, nº 80 – Centro – Rio de Janeiro/RJ

Cep.: 20081-000 – Tel.: (21) 2276-8000

www.trf2.gov.br

ACÓRDÃOS EM DESTAQUE

MANDADO DE SEGURANÇA

Plenário

Proc. 2004.02.01.002123-2 - Publ. no DJ de 16/11/2005, pp. 185/186

Relator : Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO

Relator p/acórdão: Juiz Federal Convocado GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Impetrante: J. T. M. e outros

Impetrado: Presidente do TRF-2

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS INATIVOS E PENSIONISTAS. CONSTITUCIONALIDADE. DISTINÇÃO ESTABELECIDADA PELO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 4º DA EC 41/2003. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INCIDÊNCIA DO §18 DO ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1 - O Supremo Tribunal Federal decidiu, com eficácia vinculante e efeito *erga omnes*, pela constitucionalidade do desconto nos proventos de servidores públicos aposentados e pensionistas, a título de contribuição previdenciária, por força do *caput* do art. 4º da Emenda Constitucional n. 41/2003.

2 - A contribuição previdenciária não é prestação sinalagmática, mas tributo destinado ao custeio da previdência social, devendo ser mantido por toda a sociedade, de forma direta e indireta, com base no princípio estrutural da solidariedade.

3 - Tendo em vista o caráter unitário dos regimes de previdência e o princípio da isonomia, o Pretório Excelso decidiu ser impossível a incidência da contribuição sobre parcela dos proventos e pensões que supere os percentuais de cinquenta por cento, para os servidores dos Estados, Distrito Federal e Municípios, e sessenta por cento, para os servidores da União, do teto estabelecido para os benefícios previdenciários, entendendo ser aplicável o §18 do art. 40 da Constituição da República, que determina tão-somente o desconto sobre a parcela que exceder o limite máximo fixado para os benefícios do regime geral de previdência social.

4 - Declarada pelo STF, portanto, a inconstitucionalidade das expressões “cinquenta por cento do” e “sessenta por cento do” constantes, respectivamente, dos incisos I e II do parágrafo único do art. 4º da EC 41/2003, pelo que se aplica, à hipótese do art. 4º da EC 41/2003, o §18 do art. 40 do texto da Constituição, introduzido pela mesma Emenda Constitucional, com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, nos termos do parágrafo único do art. 28 da Lei 9.868/99.

5 - Segurança parcialmente concedida.

POR MAIORIA, CONCEDIDA PARCIALMENTE A SEGURANÇA

SERVIDOR PÚBLICO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS

O tema em discussão no presente acórdão é a constitucionalidade ou não das normas constantes do art. 40, *caput*, §18º, art. 149, § 1º, da Constituição Federal, com a redação que lhes foi conferida pela Emenda Constitucional nº 41/03, bem como das disposições contidas nos arts. 4º e 5º da referida Emenda, que instituíram a incidência da contribuição previdenciária sobre os proventos de inativos e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações.

Os impetrantes, servidores inativos deste Tribunal, argumentaram em sua petição que a diferenciação de base de cálculo a que alude o parágrafo único do art. 4º da EC nº 41/03 afasta o princípio da isonomia tributária, inscrito no art. 150, II, da Constituição Federal.

Foi exarada decisão concessiva do pedido liminar, para que a autoridade impetrada se absteresse de promover descontos nos proventos dos impetrantes.

O voto vencedor na reunião plenária foi proferido pelo Juiz Federal Convocado GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA que, reportando-se a entendimento do STF, com eficácia vinculante e efeito *erga omnes*, reconheceu a procedência do pedido autoral, no sentido de determinar

que a autoridade impetrada se abstinhasse de aplicar os incisos I e II do parágrafo único do art. 4º da Emenda Constitucional nº 41/03, que prevê a incidência da contribuição previdenciária sobre a parcela dos proventos e pensões que supere o percentual de sessenta por cento para os servidores da União, do teto estabelecido para os benefícios previdenciários, fazendo incidir o §18 do art. 40 da Constituição da República, introduzido pela mesma emenda, que determina tão-somente o desconto sobre a

parcela que exceder o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral da Previdência Social.

Precedentes citados pelo Relator para acórdão.

- STF
 - ⇒ ADI 3105/DF
 - ⇒ ADI 3128/DF

EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CÍVEL

Proc. 98.02.24693-0 - Publ. no DJ de 25/11/2005, p. 334

Relator: Juiz Federal Convocado ALEXANDRE LIBONATI

Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social

Embargados: J. P. e outros e Caixa Previdenciária dos Funcionários do Sistema Previdenciário Banerj

1ª Seção Especializada

PREVIDENCIÁRIO – EMBARGOS INFRINGENTES – PREVI-BANERJ – AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA - CESSÃO DE CRÉDITOS – NULIDADE DA CLÁUSULA.

- Não obstante a entidade de previdência privada detenha poderes de representação judicial dos autores, não possui capacidade postulatória, sendo, portanto, necessária a outorga de procuração a profissional legalmente habilitado (RESP 310761/RJ, Sexta Turma, Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJ 07/10/2002, p. 309).

- A cláusula inserida na procuração prevendo que o produto total da condenação se reverterá em favor da Previ-Banerj é nula de pleno de direito, configurando cessão de crédito previdenciário, prática vedada pelo art. 114 da Lei. 8.213/91. (ERESP 429640/RJ, Terceira Seção, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 10.11.2004, p. 187).

- Embargos infringentes providos.

POR UNANIMIDADE, PROVIDOS OS EMBARGOS.

PREVI- BANERJ – CESSÃO DE CRÉDITOS

Interpôs a autarquia previdenciária embargos infringentes contra acórdão que, por maioria, deu provimento à apelação dos autores, reformando a sentença extintiva do feito, sob o fundamento de ser válida a representação judicial nos termos em que foi realizada, tendo em vista que a nulidade de cláusula específica – cessão do produto total da condenação à PREVI-BANERJ – não contamina o documento em seu restante.

Em suas razões, o INSS pleiteou a prevalência do voto vencido no julgamento da Apelação proferido pelo Desembargador Federal NEY FONSECA — que confirmava a sentença extintiva, por entender que o vício contido no instrumento procuratório contraria o disposto no artigo 114 da Lei nº 8.213/91, atingindo todo o documento face à ilicitude da pretensão.

Ao emitir seu pronunciamento como Relator, o Juiz Federal Convocado citou julgado do STJ, em que a Sexta Turma daquela Corte assim se pronuncia quanto à capacidade postulatória da PREVI-BANERJ.

“(…)

Malgrado a PREVI-BANERJ detenha poderes de representação judicial dos autores, não possui capacidade postulatória, pelo que mister se faz a outorga de procuração a profissional habilitado. Contudo, ao fazê-lo, deve especificar que age em nome daquele que outorgará o mandato, senão a presunção é de que atua em nome próprio.”

Ressaltou, por outro lado, que aquela Corte, resolvendo divergência jurisprudencial, decidiu em sessão plenária, que a cláusula inserida pela PREVI-BANERJ no mandato judicial, ao estabelecer que o produto total da condenação será revertido em

favor da entidade de previdência privada, configura cessão de créditos previdenciários, prática vedada expressamente pelo artigo 114, da Lei nº 8.213/91, e, portanto, nula de pleno direito.

Nestes termos, o Relator deu provimento aos embargos infringentes para confirmar a sentença extintiva

do feito, sendo acompanhado à unanimidade pelos demais membros da 1ª Seção Especializada.

Precedentes jurisprudenciais citados pelo Relator:

- STJ
 - ⇒ RESP. 310761/RJ (DJ de 7/10/2002, p. 309)
 - ⇒ ERESP 429640/RJ (DJ de 10/11/2004, p. 187)

EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL

Proc. 2000.02.01.018539-9 - Publ. no DJ 10/05/2006, p. 75

Relator: Desembargador Federal PAULO BARATA

Embargante: União Federal / Fazenda Nacional

Embargados: W. B. O. e outros

2ª Seção Especializada

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS INFRINGENTES - EMBARGOS À EXECUÇÃO – DIVERGÊNCIA ENTRE CÁLCULOS – NECESSIDADE DE PERÍCIA OU REMESSA DOS AUTOS AO CONTADOR JUDICIAL – ART. 130 DO CPC.

1. Na ação de embargos à execução, havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, necessária se mostra a realização de perícia ou a remessa dos autos ao Contador Judicial para a sua solução.
2. Ainda que os embargados não tenham requerido tal providência, nada impede, ao contrário, impõe-se a sua determinação de ofício pelo juiz, conforme preceitua o art. 130 do CPC, salvo se o juiz puder, ele próprio, analisá-los matematicamente de acordo com os fatos e o direito.
3. Embargos Infringentes improvidos.

POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO AOS EMBARGOS.

EXCESSO DE EXECUÇÃO DIVERGÊNCIA ENTRE CÁLCULOS

Opôs a União embargos à execução, visando o reconhecimento de alegado excesso de execução e, conseqüentemente, da correção dos cálculos que reputava corretos.

O juiz *a quo* acolheu os embargos e fixou o montante da execução no exato valor dos cálculos apresentados pela embargante.

Irresignada, a parte embargada apelou e a Primeira Turma desta Corte, por maioria, deu provimento à apelação, cassando a sentença e determinando o retorno dos autos à Vara de origem para a realização da perícia, entendendo-a necessária à apuração do valor exato a ser executado.

Entendeu o Desembargador Federal PAULO BARATA, ao enunciar seu voto, que deveria prevalecer o voto vencedor no julgamento da Apelação, que foi proferido pelo Desembargador Federal CARREIRA

ALVIM. Ressaltou que o magistrado a quo deveria ter encaminhado os autos ao Contador Judicial, uma vez que a União Federal, nos embargos à execução, não apresentou qualquer elemento convincente do alegado excesso de execução.

Aduziu ainda que, havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, torna-se necessária a realização de perícia ou a remessa dos autos ao Contador Judicial para sua aferição, salvo quando o juiz possui conhecimentos matemáticos suficientes para decidir, fundamentadamente, sobre o cálculo adequado, de acordo com os fatos e o direito aplicável ao caso. E ainda que os embargados não tenham requerido tal providência, nada impede, e até se impõe, a determinação de ofício pelo juiz, nos termos do artigo 130 do CPC.

Face ao que contém os autos, e na forma do exposto, negou o Relator provimento aos embargos infringentes.

Precedente jurisprudencial referido pelo Relator :

- TRF-5
 - ⇒ AC 99.05.29781-2 (os de 14/07/2000)

MEDIDA CAUTELAR
3ª Seção Especializada
Proc. 2002.02.01.012972-1 – Publ. no DJ de 06/10/2005, p. 98
Relator: Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO
Requerente: J. B. S.
Requerido: União Federal (Caixa de Financiamento Imobiliário da Aeronáutica)

MEDIDA CAUTELAR. AÇÃO RESCISÓRIA. EXCEPCIONALIDADE.

- Medida cautelar ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL (CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO DA AERONÁUTICA – CFIAE), com pedido de liminar, em apenso à ação rescisória nº 2002.02.012286-6, objetivando suspender os efeitos da r. sentença rescindenda, que julgou procedente ação ordinária movida pela CFIAE em face do Autor, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar rescindido o compromisso de compra e venda pactuado entre as partes para aquisição de imóvel.

- Caracterizado o *fumus boni iuris* e reconhecido o direito alegado pelo autor na ação rescisória, bem como o *periculum in mora*, impõe-se a suspensão da sentença rescindenda.

- Prejudicado o agravo interno.

POR UNANIMIDADE, JULGADA PROCEDENTE A MEDIDA CAUTELAR E PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO.

**AÇÃO RESCISÓRIA
COMPRA E VENDA DE IMÓVEL**

O requerente ajuizou medida cautelar em oposição à Caixa de Financiamento Imobiliário da Aeronáutica – CFIAE, com pedido de liminar, em apenso à ação rescisória, visando suspender os efeitos de sentença rescindenda que julgou procedente ação ordinária movida pela CFIAE, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar rescindido o compromisso de compra e venda pactuado entre as partes para aquisição do imóvel situado no Conjunto Residencial 22 de Abril, em Imbariê – Duque de Caxias e determinar que a CFIAE fosse reintegrada na posse do imóvel.

A liminar foi deferida pelo Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, então Relator do feito.

A CFIAE agravou contra o deferimento da liminar, pugnando pelo descabimento da concessão da cautelar no presente caso, bem como pela ausência de inércia da autarquia-agravante, pois o mandado de citação data de período em que a

representação judicial da autarquia já era atribuição da AGU.

Esclareceu, em seu voto, o Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO que, com o advento do instituto da antecipação de tutela, não se mostrava de melhor técnica o manejo da medida cautelar.

No entanto, a excepcionalidade da medida cautelar, em sede de ação rescisória para suspender a execução de sentença rescindenda, ficou demonstrada com o perigo de dano que deve ser evitado uma vez que, caso não fosse assegurado o êxito da rescisória, o Requerente e sua família, de poucos recursos, seriam desalojados de sua residência, caracterizando dano irreparável ou de difícil reparação.

Desta forma, em razão da procedência da ação rescisória, julgou o Relator também procedente a medida cautelar, ficando prejudicado o agravo interno.

Acórdãos pertinentes:

- STJ
 - ⇒ AGRESP 173905/RJ (DJ de 17/05/2004, p. 108)
 - ⇒ AGRMC 6613/SC (DJ de 19/04/2004, p. 148)
 - ⇒ AGRMC 4170/SP (DJ de 25/08/2003, p. 259)

EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL**4ª Seção Especializada****Proc. 2002.02.01.007795-2 - Publ. no DJ de 08/02/2006, p. 55/56****Relator: Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA****Embargante: União Federal****Embargados: L. S. F. R. e outro**

ADMINISTRATIVO - EX-COMBATENTES - PENSÃO ESPECIAL - ADICIONAIS DE INATIVIDADE, HABILITAÇÃO MILITAR E DE TEMPO DE SERVIÇO - VANTAGEM PESSOAL - LEI Nº 8.237/91 - ART. 3º DA LEI Nº 8.059/90 - PORTARIA MIN. Nº 2.826/94-DESCABIMENTO.

I - Os benefícios previstos em lei para os ex-combatentes são uma forma de reconhecimento da pátria pelo seu esforço em benefício de uma causa maior.

II - Entretanto, a pensão especial de ex-combatente não se confunde com a de militar. Eis que gratificações e adicionais são condicionadas a determinados requisitos legais.

III - Assim, não se pode confundir a pensão especial dos ex-combatentes com a dos militares de carreira. É inviável que um adicional e gratificações de natureza pessoal possam ser estendidos aos ex-combatentes que não são militares de carreira. Os ex-combatentes, detêm situação jurídica própria, não sendo militares de carreira, e não fazendo jus, portanto, às parcelas pleiteadas.

IV - Os adicionais, com natureza de vantagem pessoal, encontram-se regulados pela Lei nº 8.237/91, direcionada apenas aos militares de carreira. Logo, não há que se falar na sua inclusão no valor da pensão especial do ex-combatente de que trata o art. 3º da Lei nº 8.059/90.

V - Verifica-se nos títulos de pensão militar das Autoras, que a pensão que lhes foi deferida, corresponde à Segundo-Sargento. Ocorre que a Portaria Ministerial nº 2.826/94, em seu art. 4º, dispõe que nas pensões especiais de ex-combatente, previstas na Lei nº 8.059/91, serão incluídos, apenas, o Soldo de Segundo Tenente e a Gratificação de Atividade Militar.

VI- Embargos Infringentes providos, para que prevaleçam os fundamentos que lastrearam o voto vencido da lavra do Eminent Desembargador Federal SERGIO FELTRIN CORRÊA, que negou provimento ao Recurso de Apelação.

POR UNANIMIDADE, PROVIDOS OS EMBARGOS.**EX-COMBATENTES – PENSÃO ESPECIAL**

Ao julgar apelação cível, a Segunda Turma desta Corte deu-lhe parcial provimento para reconhecer às autoras, apelantes, o direito ao acréscimo em sua pensão de ex-combatente – correspondente à deixada por um segundo-tenente – ao adicional de inatividade, negando-lhes, porém, a gratificação de habilitação militar e a gratificação por tempo de serviço.

A União embargou, sustentando que o ex-combatente faz jus tão-somente a uma pensão especial, sem qualquer complemento, acrescentando que o adicional de inatividade é garantido somente ao militar de carreira, postulando, ao final, a prevalência do voto vencido no julgamento da Apelação Cível, proferido pelo Desembargador Federal SERGIO FELTRIN CORRÊA.

A Quarta Seção Especializada, pela unanimidade de seus membros, acolheu os embargos infringentes opostos pela União. Esclareceu o Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, em seu voto, a impossibilidade de se confundir a pensão especial dos ex-combatentes com a dos militares de carreira.

Lembrou o Relator que a Lei nº 5.787/72 dispõe no seu art. 127, *caput*, que o adicional de inatividade é calculado mensalmente sobre os proventos e em função da soma do tempo de efetivo serviço com os acréscimos assegurados.

Aduziu que a pensão especial de ex-combatente é benesse outorgada pela participação no Teatro de Operações da Itália, durante a Segunda Guerra Mundial. Pelo fato mesmo, os ex-combatentes detêm situação jurídica própria, não sendo militares de

carreira, não fazendo jus, desta maneira, às parcelas pleiteadas.

Precedentes jurisprudenciais citados pelo Relator.

- STJ
 - ⇒ RESP 547306 (DJ 39/11/2004, p. 372)
 - ⇒ RESP 612318 (DJ de 14/06/2004, p. 276)

APELAÇÃO CRIMINAL**1ª Turma Especializada****Proc. 2003.51.03.002080-2 - Publ. no DJ 15/05/2006, p. 203****Relatora: Desembargadora Federal MARIA HELENA CISNE****Apelante: Ministério Público Federal****Apelado: J. W. R. S.**

PENAL – PROCESSUAL PENAL – ANUÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO COM A SENTENÇA RECORRIDA APÓS A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO - CRIME AMBIENTAL – LAUDO ASSINADO POR UM ÚNICO PERITO LEIGO – FALTA DA MATERIALIDADE.

I - Embora não possa o *parquet* desistir do recurso uma vez interposto, a ausência justificada de razões prejudica, sensivelmente, no caso concreto, qualquer outro entendimento que não seja o de manutenção da sentença recorrida.

II - Conforme a fundamentação da sentença absolutória, a constatação da materialidade do fato restou prejudicada. A perícia realizada ainda no inquérito policial foi assinada apenas por um perito leigo. Não se questiona sua habilitação técnica para verificar a natureza das redes de pesca apreendidas, mas sim, o descumprimento de formalidade legal encontrada no art. 159, parágrafo 1º, do CPP.

III - Sentença absolutória confirmada.

POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO.

CRIME AMBIENTAL

Trata o presente de apelação interposta pelo Ministério Público Federal contra sentença que absolveu o apelado pela prática da conduta descrita no art. 34 da Lei nº 9.605/98.

Em seu voto, a Desembargadora Federal MARIA HELENA CISNE apreciou preliminarmente a arguição sobre a incompetência da Justiça Federal citando a regra expressa no art. 563 do CPP, que preceitua que “nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa”. No caso em questão, a sentença foi absolutória não havendo prejuízo para a defesa e nem interesse do Ministério Público na sua modificação.

Observou a Relatora que, ressalvada a impossibilidade do Ministério Público desistir do recurso após a sua interposição, a ausência justificada de razões prejudica qualquer outro entendimento que não o de manutenção da sentença recorrida. A materialidade do fato ficou prejudicada; a

perícia foi assinada por um só perito e, assim mesmo, perito leigo, pois se tratava de servidor do IBAMA.

Não questionou a Relatora a sua habilitação técnica para verificar a natureza das redes de pesca apreendidas, mas sim o descumprimento da formalidade legal encartada no art. 159, § 1º, do CPP. Baseou-se ainda no princípio da insignificância para negar provimento ao recurso.

Acórdãos pertinentes:

- TRF-3
 - ⇒ ACR 98.03.099575-8 (DJ de 28/06/2001, p. 487)
- TRF-4
 - ⇒ AGR 2002.72.04.000430-5 (DJ de 25/05/2005, p. 891)
 - ⇒ ACR 2004.71.01.002767-0 (DJ de 29/06/2005, p. 831)
 - ⇒ ACR 2004.72.04.001.567-1 (DJ de 10/08/2005, p. 827)
 - ⇒ RCCR 2005.72.00.000904-4 (DJ de 19/10/2005, p. 126)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**2ª Turma Especializada****Proc. 2003.51.01.505460-2 - Publ. no DJ de 19/04/2006, p. 152****Relatora: Desembargadora Federal LILIANE RORIZ****Recorrente: Ministério Público Federal****Recorridos: I. F. e outros**

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DIREITO AMBIENTAL. TAC PARA RESTAURAÇÃO AMBIENTAL. TERRENO DE MARINHA. LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ADITAMENTO. CRIMES PRATICADOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO AMBIENTAL. ARTS. 66 E 67 DA LEI Nº 9.605/98. CONCESSÃO DE LICENÇAS AMBIENTAIS. AUSÊNCIA DO EIA-RIMA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. RECURSO PROVIDO.

1. A proteção ao meio ambiente é matéria de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. A competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento de crimes ambientais somente se justifica quando demonstrado interesse direto e específico da União Federal, de suas entidades autárquicas e empresas públicas;

2. Do cotejo dos documentos acostados, verifica-se que parte da área objeto do presente feito caracteriza-se como bem de domínio da União, o que, de *per si*, evidencia o seu interesse específico e direto. Há comprovação dos efeitos nocivos que já afetaram a citada área, tendo sido a sua restauração ambiental objeto de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, o que enfatiza ainda mais o interesse da União e torna extrema de dúvidas a competência da Justiça Federal;

3. Consoante se infere da promoção ministerial aditiva e dos documentos que instruem os autos, os denunciados, em face dos quais foi oferecido o referido aditamento, devidamente municiados por pareceres técnico-jurídicos e cientificados da ausência do EIA-RIMA, concorreram, consciente e voluntariamente, no curso de procedimento de licenciamento ambiental, à concessão de autorização, para a realização de atividades e obras, em desacordo com as normas ambientais;

4. Presentes indícios suficientes de autoria, revela-se prematura a rejeição da denúncia por atipicidade da conduta, uma vez que os fatos delituosos descritos merecem um exame mais acurado, o que somente será possível no curso da instrução probatória, ainda mais quando as condutas perpetradas por ambos os denunciados encontram, em tese, adequação típica no art. 67 da Lei nº 9.605/98, que comporta a modalidade culposa. À luz dos princípios que norteiam a atuação da Administração Pública, se faz necessário aferir se a conduta de cada um desses agentes públicos pautou-se com os cuidados que a função por eles exercida exigia;

5. Recurso Criminal provido para receber a denúncia e o aditamento à inicial acusatória.

POR UNANIMIDADE, PROVIDO O RECURSO PARA RECEBER A DENÚNCIA E O ADITAMENTO À INICIAL.

**DIREITO AMBIENTAL
TERRENO DE MARINHA
COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL**

O Ministério Público Federal interpôs recurso em sentido estrito em razão de decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que declinou da competência quanto às imputações referentes aos denunciados na exordial acusatória, por ausência de interesse direto e específico da União a justificar a competência da Justiça Federal e rejeitou o aditamento à denúncia oferecida contra dois dos recorridos, por atipicidade das condutas descritas no termo de aditamento.

A denúncia e seu posterior aditamento descreveram

condutas que têm adequação típica em artigos da Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98).

Ao oferecer suas razões, o Ministério Público Federal evidenciou a circunstância de se cuidar, na espécie, de bem pertencente ao patrimônio da União Federal, a atrair a competência da Justiça Federal, pois a área objeto de autorização concedida pela FEEMA encontra-se situada em zona costeira.

De início, apreciou a Relatora a questão referente à competência para processar e julgar os delitos tipificados nos artigos 66 e 67 da Lei de Crimes Ambientais, que se referem à concorrência à concessão ilegal de licenças ambientais.

No contexto de que a proteção ao meio-ambiente é matéria de competência comum da União, dos Estados,

do Distrito Federal e dos Municípios, firmou-se no âmbito dos Tribunais Superiores o entendimento segundo o qual o processamento e julgamento dos processos que envolvam crimes ambientais, face à ausência de disposição constitucional e legal expressa acerca do órgão jurisdicional competente para dirimir tais conflitos, via de regra, far-se-á perante a Justiça Estadual, que detém competência residual. Haverá exceção nos casos em que ficar demonstrado o interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas e empresas públicas federais.

No caso presente, entendeu a Relatora que o empreendimento hoteleiro seria implementado em terreno acrescido de Marinha, tratando-se, portanto, parte da área, de bem de domínio da União Federal, o que evidencia o interesse direto e específico da União. E, de acordo com o entendimento dominante do

STJ – cuja jurisprudência é citada a seguir – entendeu que o feito deve ser processado e julgado na Justiça Federal.

- STJ
 - ⇒ CC 39055/RS (DJ de 11/04/2005, p. 176)
 - ⇒ CC 35978/PE (DJ de 18/11/2002, p. 156)
- TRF-4
 - ⇒ ACR 2000.72.08.002095-7 (DJ de 14/07/2004, p. 554)

Quanto ao aditamento à denúncia, convenceu-se a Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, do confronto das provas coligidas, de que há indícios suficientes da autoria dos fatos descritos como delituosos, a merecer um exame mais aprofundado, que somente será possível no curso da instrução probatória, motivo pelo qual deu provimento ao recurso para receber a denúncia e o aditamento.

APELAÇÃO CÍVEL

Proc. 2000.02.01.050284-8 - Publ. no DJ de 17/02/2006, p. 218

Relator: Juiz Federal Convocado JOSÉ NEIVA

Apelante: União Federal – Fazenda Nacional

Apelado: A. S. P. F.

3ª Turma Especializada

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DO INPC NO PERÍODO DE 02/91 A 12/91. CABIMENTO. EXCESSO DE EXECUÇÃO QUANTO À VERBA HONORÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. O índice de correção monetária aplicável no período de fevereiro a dezembro de 1991 é o INPC, a partir da edição da Medida Provisória nº 294/1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/1991, (Resp. 700050/MG).
2. O objetivo da embargante era revisão da conta de execução relativa aos honorários advocatícios apresentada pelo exequente, o que restou acolhido pelo cálculo da contadoria judicial.
3. Havendo excesso de execução quanto à verba honorária, verifica-se a ocorrência de sucumbência recíproca, arcando cada parte com os respectivos honorários advocatícios.
4. Apelação conhecida e parcialmente provida.

POR UNANIMIDADE, PROVIDA PARCIALMENTE A APELAÇÃO.

CORREÇÃO MONETÁRIA – INPC

A União Federal opôs embargos à execução no intuito de ser reconhecido o excesso de execução motivado pela efetuação do cálculo de honorários advocatícios sobre o valor da condenação e não sobre o valor da causa.

A sentença monocrática julgou improcedentes os embargos.

A União Federal apelou alegando excesso na execução

pela utilização do INPC como índice de correção monetário no período de fevereiro a dezembro de 1991 e requerendo o provimento parcial dos embargos.

O Relator acolheu o pleito da União, de forma parcial.

Quanto ao índice de correção monetária utilizado, verificou, pelos cálculos, a aplicação do INPC de 02/02/91 a 01/01/92, de acordo com a jurisprudência do STJ, no sentido de que tal índice incide sobre os créditos a serem compensados ou devolvidos em dinheiro.

Quanto à alegação de que os honorários advocatícios foram calculados sobre o valor da condenação, foi reconhecida razão à apelada.

Concedido parcial provimento ao recurso interposto, foram julgados procedentes em parte os embargos à execução e, em razão da sucumbência

recíproca, afastada a condenação nas verbas sucumbenciais, arcando cada parte com os respectivos honorários.

Precedente jurisprudencial citado pelo Relator:

- STJ
- ⇒ RESP 700050/MG (DJ de 11/04/2005, p. 329)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA

4ª Turma Especializada

Proc. 2001.02.01.043311-9 – Publ. no DJ de 01/06/2006, pp. 227 e 228

Relator: Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA

Apelantes: U. B. – C. T. M. e Agência Nacional de Saúde

Apelados: Os mesmos

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR – TSS. LEI Nº 9.656/98 E LEI Nº 9.961/2000. O PODER DE POLÍCIA (ART. 78, DO CTN).

A questão dos autos gira em torno da constitucionalidade e da legalidade da Taxa de Saúde Suplementar – TSS, instituída pela Lei nº 9.961/2000.

A Constituição vigente inclui a saúde no Título da Ordem Social e no Capítulo da Seguridade Social. Além da atuação do Poder Público, foi autorizada a participação de entes da iniciativa privada, que podem atuar complementarmente ou de maneira suplementar. As operadoras de serviço de saúde estão incluídas neste último grupo.

Foram promulgadas: a Lei nº 9.656/98, que dispôs sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, e a referida Lei nº 9.961/2000, que criou a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS.

Conforme o disposto no artigo 145, inciso II, da Constituição Federal e no artigo 77, do CTN, a Taxa é uma espécie de tributo que têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Não há que se falar em inexistência de contraprestação para efetivar o exercício do poder de polícia. Não há a exigência de que este poder seja efetivo ou específico. O Poder de Polícia encontra-se bem definido no referido art. 78, do CTN, estando evidenciado na atividade da ANS de regular, controlar e fiscalizar as atividades das prestadoras de serviços de saúde suplementar.

Também, não restaram dúvidas acerca da natureza da exação em questão. Este tributo, como o próprio nome diz, é uma taxa, que além de estar legitimada pelo poder de polícia delegado a ANS, não tem base de cálculo própria de imposto.

Não deve prosperar a controvérsia acerca da afronta ao disposto no art. 146, inciso III, alíneas “a” e “c” da CF.

A exação em questão é decorrente do exercício do poder de polícia da ANS sobre a atividade realizada entre as cooperativas de saúde e seus usuários, que não está inserida na definição de ato cooperativo, uma vez que não decorre da relação entre as cooperativas e seus associados.

Estando caracterizada a exação em discussão como taxa, não há que se falar em afronta ao art. 154, I, da Constituição Federal.

Não houve afronta ao princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, “b”, da CF).

Tanto do ponto de vista material, como também, do formal, não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na cobrança da Taxa de Saúde Suplementar – TSS.

Negado provimento à apelação da autora, dado provimento à remessa necessária e à apelação da ANS.

POR UNANIMIDADE, PROVIDO O RECURSO DA ANS E A REMESSA NECESSÁRIA E NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DA U. B. - C. T. M.

TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR: CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

A U.B.-C.T.M. impetrou mandado de segurança objetivado o não-pagamento da Taxa de Saúde Suplementar instituída pela Lei 9961/00, sob qualquer uma de suas modalidades, pleiteando ainda fosse declarada a inconstitucionalidade *incidenter tantum* dos arts. 18, 19 e 20 da lei que instituiu a aludida taxa. Informou a impetrante que iria depositar as quantias mensais, referentes à exação em questão.

A liminar foi deferida em parte, para autorizar o depósito da exação, mas tão-somente com referência à base de cálculo prevista no art. 20, I, da Lei nº 9961/2000, mantido o inciso II, plena eficácia. Além da remessa necessária, pela 2ª Vara Federal do Rio de Janeiro, a ANS e a U.B.-C.T.M. apelaram da decisão monocrática.

Na análise do mérito da questão – que gravita em torno da constitucionalidade e da legalidade da Taxa de Saúde Suplementar – o Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA ressaltou a importância da “saúde” na Constituição vigente, que dispõe no art. 197: “São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica, de direito privado”.

Além da atuação do Poder Público, foi autorizada a participação de agentes da iniciativa privada, que podem atuar complementarmente ou de maneira suplementar, fazendo parte deste último grupo as operadoras de planos de saúde.

Como decorrência, foi promulgada a Lei nº 961/2000, que criou a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS – autarquia de regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde, como órgão de regulação, normatização, controle e fiscalização das atividades que garantam a assistência suplementar à saúde, ou seja, foi atribuída à ANS o poder de polícia para fiscalizar as operadoras de saúde.

O mesmo diploma legal instituiu a Taxa de Saúde Suplementar, determinando, no seu artigo 18, como fato gerador, o exercício do poder de polícia que foi atribuído à Agência Nacional de Saúde; no seu artigo 19, os sujeitos passivos desta obrigação tributária; e, no seu artigo 20, incisos I e II, as bases de cálculo.

Assim, o exercício do poder de polícia pela ANS legitimou a instituição da Taxa de Saúde Suplementar.

Analisou, em seguida, o Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA, detidamente, a suposta afronta aos arts. 146, inciso III, alíneas ‘a’ e ‘c’, 150, inciso III, alínea ‘b’, e 154, inciso I, da Constituição Federal, concluindo pela inexistência das alegadas violações.

Não encontrando, face ao exposto, qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na cobrança da Taxa de Saúde Suplementar, votou no sentido de negar provimento à apelação da U.B.-C.T.M., e dar provimento à remessa necessária e à apelação da ANS.

Precedentes jurisprudenciais citados pelo Relator:

- STF
 - ⇒ RE 141800/SP (DJ de 03/10/97)
 - ⇒ RE 275671/MG (DJ de 06/10/2000)
- STJ
 - ⇒ AgRg no Resp 639477 (DJ de 38/03/2005)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA

Proc. 2003.51.01.013119-9 - Publ. no DJ de 15/02/2006, p. 80

Relator: Desembargador Federal CRUZ NETTO

Apelantes: C. R. S. e outro

Apelado: União Federal

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. ACUMULAÇÃO COM PROVENTOS DE REFORMA MILITAR. POSSIBILIDADE. ART. 53, INCISO II, DO A.D.C.T/88. LEI Nº 5.315/67, ART. 1º.

5ª Turma Especializada

1 - O fato de o ex-combatente ter prosseguido na carreira militar não lhe retira o direito de receber, após a reforma no serviço militar, a pensão específica prevista no art. 53-II, do ADCT.

2 - A restrição contida no artigo 1º da Lei nº 5.315/67, para efeito de recebimento de pensão especial, limita-se a considerar o militar que enfrentou os perigos da Guerra como “ex-combatente” somente quando desligado do serviço ativo, ou seja, quando deixa as Forças Armadas e retorna definitivamente à vida civil, o que efetivamente ocorreu com o apelante após a reforma.

3 -Este Tribunal tem entendido que a referência aos benefícios previdenciários constante do art. 53, II, do ADCT/88 alcança todos os benefícios de natureza previdenciária, e não somente aqueles mantidos pelo sistema geral de Previdência Social.

4 -Apelação provida em relação ao impetrante Claudinier Ribeiro da Silva.

5 - Apelação não conhecida em relação ao impetrante Antônio de Sant’anna.

POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECIDA A APELAÇÃO REFERENTE A A. S., E, POR MAIORIA, PROVIDA A APELAÇÃO REFERENTE A C. R. S.

PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE

Alegando a condição de ex-combatente, com efetiva participação em operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, dois militares reformados apelaram de sentença prolatada nos autos do mandados de segurança que impetraram contra ato do Diretor do Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

A razão do pedido é que, não obstante o caráter previdenciário de seus proventos, a autoridade impetrada vinha negando o pagamento da pensão especial de ex-combatente prevista no art. 53, II, do ADCT/88, sob o argumento de serem inacumuláveis.

O Relator observou que, não obstante ser a jurisprudência deste Tribunal majoritariamente favorável à tese da União Federal, no sentido de não considerar ex-combatente para fins de deferimento da pensão especial, aquele que, após a Segunda Guerra Mundial, tenha permanecido no serviço militar – não tendo sido licenciado do serviço ativo e retornado definitivamente à vida civil – esta não seria a melhor interpretação a se fazer da matéria.

A seu juízo, a ressalva feita na parte final do art. 1º da Lei nº 5.315/67, ao dispor que “*no caso de militar, haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente*” não implica afastar o ex-militar, que também é ex-combatente, da abrangência do art. 53 do ADCT.

No entendimento do Desembargador Federal CRUZ NETTO, o que a lei quis dizer é que o fato de o militar licenciar-se não lhe retira a condição de ex-combatente, ficando ele em igualdade de condições com aqueles que não seguiram a carreira militar. No

seu parecer, a lei não pretendeu dar tratamento diferenciado a ex-combatentes que eram militares e aos civis que também participaram da Guerra. Ao revés, a lei considera ex-combatente “*todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas*”, sem distinção entre militares e civis.

Nessa linha de raciocínio, não encontrou razão lógica para não se conceder aos ex-combatentes que seguiram carreira militar e que se reformaram nas Forças Armadas, os mesmos direitos dos ex-combatentes que não a seguiram. Desta forma, o impetrante C. R. S. se enquadra no conceito de ex-combatente, preenchendo todas as condições para o recebimento da pensão especial.

Quanto à cumulação com os proventos da reforma militar que o impetrante já vem recebendo, entendeu o Desembargador Federal CRUZ NETTO que a referência aos benefícios previdenciários, inclusa no art. 53 do ADCT/88, deve ser compreendida de maneira a alcançar todos os benefícios de natureza previdenciária, e não somente aqueles mantidos pelo sistema geral da Previdência Social. Não tendo o Constituinte feito expressa distinção quanto ao regime do benefício previdenciário, nem quanto à fonte de custeio do mesmo, não cabe ao aplicador da norma fazê-lo.

Pela fundamentação exposta, deu provimento à apelação relativamente ao impetrante C. R. S. para, reformando a sentença, conceder a segurança para que a autoridade impetrada conceda-lhe a pensão especial de ex-combatente, desde a data da impetração. Não conheceu da apelação do outro impetrante, por entender ausente o seu interesse de agir no feito.

Precedentes jurisprudenciais citados pelo Relator:

- STF
 - ⇒ RE 236907/DF (DJ de 24/08/99, p. 53)
- STJ
 - ⇒ MS 6865/DF (DJ de 13/11/2000)
- TRF-4
 - ⇒ AG 2002.04.01.002318-2 (DJ de 09/10/2002, p. 723)
- TRF-2:
 - ⇒ AC 95.02.27205-6/RJ (DJ de 17/10/96, p: 78850) – Segunda Turma – Relator para acórdão: Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO

“*CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO POR MORTE DE EX-COMBATENTE PARA VIÚVA.*

- Não obstante estivesse em vigor a Lei nº 4.242/63 na data do óbito do ex-combatente, a superveniência da nova ordem constitucional assegura à Apelada, na condição de viúva, o recebimento de pensão, mesmo que já receba aposentadoria.

- O Art. 53 do ADCT, bem como o art. 4º da Lei 8.059/90, ressalvam a hipótese excepcional de cumulação da pensão de ex-combatente com benefício previdenciário.

- Não havendo referência expressa no dispositivo pertinente a cerca da distinção quanto à espécie e ao regime do benefício previdenciário, nem quanto à fonte de custeio do mesmo, é defeso ao aplicador da norma visualizar tal distinção. Logo, mesmo que a Apelada receba aposentadoria estatutária, na qualidade de servidora aposentada do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, encontra-se na situação excepcional, em moldes a se admitir a cumulação.

- Improvimento da apelação e à remessa.”

- ⇒ AMS 2002.51.01.005689-6 (DJ de 28/02/2003, p. 293) – Quinta Turma – Relator: Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

“*CONSTITUCIONAL – ADMINISTRATIVO – MILITAR – CUMULAÇÃO DE PENSÃO ESPECIAL COM PROVENTOS DE APOSENTADORIA – ARTIGO 53, INCISO II, DO ADCT/88 – ART. 1º, DA LEI Nº 5.315/67 – SÚMULAS Nº 269 E Nº 271 DO STF.*

I - Recurso de sentença que denegou a segurança, para que os Impetrantes e ora Apelantes passassem a receber a pensão de ex-combatente correspondente àquela deixada por Segundo Tenente das Forças Armadas cumulativamente com a pensão militar que recebem do Ministério da Defesa.

II - Enquadram-se os Apelantes como ex-combatentes, eis que preenchem todas as condições ensejadoras para efeitos de recebimento de pensão especial nos termos do art. 53, inciso II, do ADCT/CF 88.

III - ‘Reveste-se da natureza de benefício previdenciário a aposentadoria de servidor público.’ (STF – 2ª Turma, Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, RE-236902/DF, DJ 01.10.99)

IV - É possível a acumulação da pensão especial de ex-combatente com os proventos de aposentadoria (reforma militar), por caracterizados estes últimos como de natureza previdenciária, incidindo, pois, a exceção do art. 53, inciso II, do ADCT/CF 88.

V - O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, e nem produz efeitos patrimoniais pretéritos (Súmulas nº 269 e nº 271/STF).

VI - Recurso de apelação parcialmente provido, concedendo-se parcialmente a segurança.

VII - Sentença reformada.”

APELAÇÃO CÍVEL

Proc. 2000.51.01.029213-3 - Publ. no DJ de 17/02/2006, p. 238

Relator: Desembargador Federal ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO

Apelantes: G. R. F. e União Federal

Apelados: Os mesmos

6ª Turma Especializada

CIVIL E CONSTITUCIONAL. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. ATRASO EM CIRURGIA DE TRANSPLANTE DE CÓRNEA. EXCLUSÃO DA FILA, EM RAZÃO DE EQUÍVOCO DO AGENTE PÚBLICO. CIRURGIA

POSTERIORMENTE REALIZADA, EM VIRTUDE DE REINCLUSÃO NA FILA, COM TRATAMENTO PREFERENCIAL. CIRURGIA REALIZADA, COM ÊXITO, EM APROXIMADAMENTE UM MÊS APÓS A VERIFICAÇÃO DA FALHA, SEM QUE TENHA HAVIDO PREJUÍZO À SAÚDE DO AUTOR. AUSÊNCIA DE DANO MORAL, À LUZ DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS, QUE O CONSAGRAM COMO AGRESSÃO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.

1. Conceito de dano moral vinculado à tutela da dignidade da pessoa humana, de matriz constitucional. Não é qualquer angústia, dissabor e aflição que, embora legítimos, consubstanciam a presença do dano moral, sob pena de banalização do instituto.

2. A prova colhida dos autos dá conta efetivamente de sentimentos de aflição, angústia, consternação, todos legitimamente enfrentados pelo Apelado que foi – por um reconhecido lapso de agente do Poder Público – excluído da fila de transplantes córneos. Detectada a falha, porém, houve pronta reinclusão na fila, outorgando-se ao Apelado tratamento preferencial, de modo a se corrigir o equívoco, com máxima brevidade – o que, de fato, ocorreu. O lapso havido – afora o atraso e constrangimento – não gerou quaisquer outras conseqüências de ordem física ao Apelado.

3. Ausência de ofensa à dignidade da pessoa humana.

4. Remessa necessária e Apelo da União Federal providos, prejudicada a apelação do autor.

POR UNANIMIDADE, PROVIDA A REMESSA NECESSÁRIA E A APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, FICANDO PREJUDICADA A APELAÇÃO DO AUTOR.

DANO MORAL – INDENIZAÇÃO

Em virtude de erro humano que acarretou a retirada do nome do apelante da lista de espera para transplante de córnea, foi ajuizada ação ordinária pleiteando indenização a título de dano moral; julgado procedente o pedido, a União foi condenada a pagar ao autor um montante de vinte salários mínimos.

Além da remessa necessária pelo Juízo da 5ª Vara Federal do Rio de Janeiro, a União e o autor apelaram da sentença.

Argüiu a União a ausência de dano a ser reparado. Alegou que a retirada do nome do autor da lista de espera do transplante foi temporária; tão logo cientificado do equívoco, o Hospital dos Servidores do Estado reincluiu o servidor na lista, tendo sido realizado o transplante menos de um mês após.

O autor pleiteou em seu recurso de apelação a majoração da verba indenizatória e a fixação de juros de mora.

O Desembargador Federal ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO acolheu a argumentação da União Federal não vislumbrando infringência aos valores tutelados pelo princípio da dignidade humana. Reconheceu razoável dissabor enfrentado pelo autor,

mas não o reputou suficiente para acarretar a indenização pleiteada.

Acórdãos pertinentes:

● TRF-2:

⇒ AC 2003.02.01.015451-3 (DJ de 22/03/2004, p. 153) – Segunda Turma – Desembargador Federal CASTRO AGUIAR:

“PREVIDENCIÁRIO – AUXÍLIO-DOENÇA – RESTABELECIMENTO – INCAPACIDADE LABORATIVA COMPROVADA – DANO MORAL – INOCORRÊNCIA.

I - Comprovada a incapacidade laborativa alegada na inicial, a manutenção da sentença que reconheceu o direito do autor ao restabelecimento de auxílio-doença previdenciário impõe-se.

II - ‘... só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação, que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar.’ (Cavaliari Filho, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil, 2ª ed., Malheiros Editores, p. 78).

III - Apelação e remessa necessária, considerada interposta, parcialmente providas.”

● TRF-4

⇒ AC 2002.71.05.007755-8 (DJ de 22/12/2004, p. 148)

AGRAVO INTERNO**7ª Turma Especializada****Proc. 2003.02.01.000006-6 - Publ. no DJ de 16/05/2006, p. 158****Relator: Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER****Agravante: Agência Nacional de Telecomunicações****Agravado: Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor**

PROCESSUAL CIVIL – PRERROGATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS ATOS DO PROCESSO – REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DAS ENTIDADES AUTÁRQUICAS FEDERAIS (AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS FEDERAIS) – FATOS PROCESSUAIS ANTERIORES À EDIÇÃO DA LEI N.º 10.910, DE 15.07.2004 – INTELIGÊNCIA DO ART. 38 DA LC N.º 73, DE 10.02.1993 – PRERROGATIVA ÍNSITA A ADVOGADOS DA UNIÃO E PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL – PANORAMA NORMATIVO E JURISPRUDENCIAL ACERCA DO TEMA – INEXTENSIBILIDADE DA PRERROGATIVA EM FAVOR DE PROCURADORES, ASSISTENTES JURÍDICOS E ADVOGADOS DE ENTIDADES AUTÁRQUICAS FEDERAIS OU, MESMO, DE OCUPANTES DE CARGOS DA CARREIRA DE PROCURADOR FEDERAL – IMPERTINÊNCIA DE UTILIZAÇÃO DA ANALOGIA PARA O EXAME DO TEMA.

- À exceção, *verbi gratia*, da previsão genérica do art. 237, caput, segunda parte, do CPC, e do disposto no art. 25, da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830, de 22.09.1980), inexistiu, ao menos até o recente advento da Lei nº 10.910, de 15.07.2004, previsão legal válida a conferir aos procuradores, assistentes jurídicos e advogados das entidades autárquicas federais, bem assim aos ocupantes de cargos da Carreira de Procurador Federal a prerrogativa de intimação pessoal dos atos do processo, sendo de todo oportuno reiterar-se que a disposição do art. 38, da Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União, é literal ao estatuir dita prerrogativa apenas e tão somente em favor do Advogado da União ou do Procurador da Fazenda Nacional nos processos em que atue em razão direta das atribuições do cargo que ocupe.

- A iniciativa legiferante para a extensão da prerrogativa de intimação pessoal em favor de entidades autárquicas, ou, melhor, em favor de seus órgãos jurídicos, vinculados à Advocacia-Geral da União, iniciativa manifestada por intermédio de edição de Medidas Provisórias, encontrou forte rejeição no âmbito do C. STF e do E. STJ. Precedentes: STF - ADIMC nº 2.251-DF; STJ - REsp nº 323.814-RJ, AgRg no REsp nº 244.077-GO, REsp nº 509.622-MG.

- O art. 32, parágrafo único, da Lei nº 9.472, de 16.07.1997, limitou-se a preconizar que a representação judicial da ANATEL seria exercida por sua Procuradoria (art. 8º, § 1º), com prerrogativas processuais de Fazenda Pública, prerrogativas genéricas estas dentre as quais não se insere, de modo direto, imediato e peremptório, a específica prerrogativa de intimação pessoal, sempre tratada de modo expresse nos diplomas que validamente a estabelecem.

- Quanto ao teor normativo do art. 10, da Lei nº 10.480, de 02.07.2002, é também de se observar que aquele dispositivo - ou qualquer outro do mesmo diploma - nada acresce ao exame do referido tema, uma vez que aquele dispositivo - ou qualquer outro do mesmo diploma - nada dispõe de modo expresse sobre o tema específico da intimação pessoal dos representantes judiciais da ANATEL ou sobre o tema genérico das prerrogativas processuais reservadas àquela entidade e/ou aos seus representantes judiciais.

- Desimportante para o todo exame do tema a circunstância da vinculação, em alguma medida, dos órgãos jurídicos das entidades autárquicas federais à Advocacia-Geral da União (art. 2º, § 3º, da Lei Complementar nº 73, de 10.02.1993), uma vez que erigida a prerrogativa de intimação pessoal apenas e tão somente em favor do Advogado da União ou do Procurador da Fazenda Nacional nos processos em que atue em razão das atribuições do cargo que ocupe (art. 38, da Lei Complementar nº 73, de 10.02.1993).

- Admitindo-se, *ad terrorem*, que dita vinculação seria bastante e suficiente para tanto, ter-se-ia, então, que atingir, em derivação, a tortuosa e inverídica ilação de que todos os órgãos jurídicos das entidades autárquicas federais (fundações e autarquias públicas federais), por se vincularem, em

alguma medida, à Advocacia-Geral da União, já deveriam ter a si reconhecida a prerrogativa de intimação pessoal inscrita no art. 38, da Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União (Lei Complementar nº 73, de 10.02.1993), desde a data de início de vigência daquele diploma. Ilações de tal teor e expressão nunca obtiveram respaldo no senso comum jurídico pátrio, tendo sido, ao contrário, plena e reiteradamente rechaçados no âmbito dos Tribunais.

- De todo o panorama normativo e jurisprudencial descortinado, extrai-se a muito jurídica ilação de que a analogia não constitui, no caso, método de interpretação e aplicação jurídica pertinente para o pretense reconhecimento de uma prerrogativa processual não prevista, de modo regular e específico, em lei, isso o que se ressalta mais ainda diante da evidência de que não é a vinculação de qualquer órgão jurídico à Advocacia-Geral da União o fator determinante para o reconhecimento da prerrogativa de intimação pessoal de modo idêntico ou análogo ao previsto no art. 38, da Lei Complementar nº 73, de 10.02.1993.

- A só superveniente edição da Lei nº 10.910, de 15.07.2004, evidencia, ademais, que, se fosse da idônea e efetiva intenção do legislador conferir a prerrogativa da intimação pessoal em favor de determinadas entidades ou órgãos públicos dela antes desprovidos, já poderia, de há muito, assim ter procedido de modo juridicamente válido e eficaz.

- Agravo interno desprovido.

POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO.

ENTIDADES AUTÁRQUICAS FEDERAIS – INTIMAÇÃO PESSOAL

Interpôs a ANATEL agravo interno contra decisão monocrática proferida pelo Relator que, nos termos do art. 557 do CPC, negou seguimento a agravo de instrumento que interpôs contra ato judicial proferido pelo Juízo da 19ª Vara Federal do Rio de Janeiro, indeferindo-lhe o pedido formulado na inicial, no sentido de lhe ser reconhecido, por analogia, o direito à prerrogativa da intimação pessoal estatuída no art. 38 da Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União.

A ANATEL sustentou que como seu órgão jurídico é vinculado à Advocacia-Geral da União, deve-lhe ser reconhecido o direito à prerrogativa da intimação pessoal expressamente conferida. Requereu, assim, liminarmente, efeito suspensivo ou antecipação de tutela no julgamento do presente recurso e, posteriormente, a reforma integral da decisão recorrida.

O Desembargador Federal SERGIO SCHWATZER, na decisão monocrática objeto do presente agravo interno, negou seguimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que inexistente previsão legal específica que assegure aos órgãos jurídicos das entidades autárquicas federais o direito à prerrogativa de intimação pessoal, tendo em vista que o art. 38, da Lei Complementar nº 73/93 é literal ao estatuir a intimação pessoal apenas em favor do Advogado da União e do Procurador da Fazenda Nacional.

Em seu voto, o Relator reiterou seu entendimento, negando provimento ao recurso da ANATEL, sendo acompanhado à unanimidade por seus Pares.

Precedentes jurisprudenciais citados pelo Relator:

- STJ
 - ⇒ RESP 323814-RJ (DJ de 18/02/2002, p. 532)
 - ⇒ Ag. Rg. No RESP 244077-GO (DJ de 12/02/2001, p. 129)
 - ⇒ RESP 509622-MG (DJ de 08/09/2003, p. 242)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA

Proc. 2005.51.04.000011-0 - Publ. no DJ de 16/05/2006, pg. 168

Relator: Juiz Federal Convocado GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social

Apelada: L. M. P. P.

8ª Turma Especializada

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DENÚNCIA POR CRIME FUNCIONAL. AFASTAMENTO DAS FUNÇÕES. LEGALIDADE. SUSPENSÃO DE VENCIMENTOS. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRECEDENTE.

1 - Em razão de denúncia por suposta prática de crime, a ora Apelada sofreu afastamento do cargo e cancelamento de sua senha de acesso ao sistema, em decorrência da decisão judicial proferida no bojo de ação penal, cujo fundamento principal foi o de serem afastadas “todas as possibilidades de continuação das práticas delitivas descritas na denúncia”.

2 - Uma vez que o afastamento determinado pelo Juízo objetivava retirar a Apelada e demais funcionários do seu local de trabalho, para evitar óbices à apuração do possível delito, afigura-se descabida a suspensão de seus vencimentos pelo INSS, pois viola o princípio da irredutibilidade dos vencimentos, bem assim a garantia da presunção de inocência, além do princípio do devido processo legal, consistindo numa penalidade antecipada de eventual decisão judicial, que não ocorreu.

3 - É pacífica a orientação jurisprudencial no sentido de que o servidor público denunciado pela prática de crime funcional, embora afastado de suas funções, faz jus à percepção de sua remuneração, ressalvada a supressão de parcelas remuneratórias vinculadas ao efetivo exercício do cargo ou função. (STJ, ROMS n. 1.803, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ 29/11/93).

4 - Apelação e Remessa Necessária, tida por interposta, conhecidas e improvidas.

POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA NECESSÁRIA.

SERVIDOR PÚBLICO DENÚNCIA POR CRIME FUNCIONAL

A apelada do processo em exame é funcionária da autarquia previdenciária.

Afastada de suas funções por determinação do Juízo da 4ª Vara Federal de Volta Redonda, em decorrência da ação penal em que lhe foi imputada a prática de crime funcional, teve seu pagamento suspenso por ato do Gerente Executivo do INSS de Volta Redonda.

Impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, sendo o mesmo distribuído à 1ª Vara Federal de Volta Redonda.

A liminar foi deferida, sendo determinado à autoridade coatora o restabelecimento do pagamento da remuneração da Impetrante até ulterior decisão do Juízo.

A sentença concedeu a segurança, tornando definitiva a liminar, e acrescentando que o pagamento deveria ser mantido enquanto a servidora permanecesse afastada de suas funções.

O julgamento da apelação e da remessa necessária pela Oitava Turma Especializada manteve, por unanimidade, a sentença monocrática.

Considerou o Relator, Juiz Federal Convocado GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, a orientação do STJ, expressa no julgamento do ROMS 1803, publicado no DJ de 29/11/93:

“... o afastamento de servidor, em face de denúncia em ação penal pela prática de crime contra a Administração Pública, não se reveste de ilegalidade, visando apenas, no interesse da Administração, retirar o funcionário do seu local de trabalho, evitando óbices à apuração regular da falta ou do delito.

(...)

Garantido pelo princípio da irredutibilidade dos vencimentos, continua o servidor afastado a perceber seus ganhos salariais, incluídas aí as denominadas vantagens pessoais, bem como aquelas que independem do exercício do cargo ou função e que decorrem da mera relação funcional. Não, porém, as que desaparecem quando cessa a atividade.”

Entendeu ainda não se afigurar razoável considerar que a decisão de suspensão das atividades da apelada pudesse haver como consequência a suspensão dos seus vencimentos, fato que só poderia se materializar com a existência de um processo administrativo prévio, restando demonstrado *in casu* que houve violação expressa do princípio constitucional do devido processo legal.

Precedente jurisprudencial citado pelo Relator:

- STJ
- ⇒ ROMS 1803 (DJ 29/11/03)

EMENTÁRIO TEMÁTICO

C.P.M.F.

2ª TURMA ESPECIALIZADA - TRF-2ª RG

HABEAS CORPUS

Proc. 2005.02.01.013984-3

Impetrantes: M. R. O. A. e outro

Impetrado: Juízo Federal da 5ª Vara de São João do Meriti-RJ

Publ.: DJ de 10/05/2006, p. 100

Relator: Desembargador Federal ANDRÉ FONTES

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AFASTAMENTO DE SIGILO BANCÁRIO E APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI Nº 10.174-2001. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. MATÉRIA OBJETO DE DISCUSSÃO NO JUÍZO CÍVEL COMPETENTE. DECISÃO FAVORÁVEL AO IMPETRANTE PROFERIDA POR ESTA CORTE REGIONAL. QUESTÃO PREJUDICIAL HETEROGÊNEA. SUSPENSÃO DO PROCESSO CRIMINAL. FACULTATIVIDADE. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE.

I - Se se considera que o tão-só ajuizamento da ação penal de índole condenatória já é suficiente para atingir o estado de dignidade do acusado, de molde a provocar sensíveis repercussões em seu patrimônio moral, a admissibilidade da ação penal deve ser apreciada com prudência sempre que a matéria que lhe serve de base, dotada de índole extra-penal, estiver sendo questionada, com plausibilidade das alegações, no juízo cível competente.

II - Decisão proferida por esta Corte Regional favoravelmente aos interesses do impetrante acerca de questão prejudicial heterogênea (constituição do crédito tributário), que produz efeitos provisórios, tendo em vista que foi impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo.

III - A aplicação retroativa do disposto no § 3º da Lei nº 9.311-96, com a redação determinada pela Lei nº 10.174-01, de molde a possibilitar às autoridades fazendárias o acesso às informações bancárias, antes restritas à apuração da CPMF, para a constituição de créditos tributários relativos a outras contribuições ou impostos, é matéria controvertida cujo deslinde melhor se adequa ao juízo cível.

IV - Ordem parcialmente deferida para, reconhecida a existência de questão prejudicial, suspender o processamento da ação penal.

POR UNANIMIDADE, DEFERIDA PARCIALMENTE A ORDEM.

3ª TURMA ESPECIALIZADA - TRF-2ª RG

AGRAVO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA

Proc. 2000.02.01.011210-4

Agravante: T. R. E. D. Ltda

Agravada: R. decisão de fls. 610/612

Publ.: DJ de 09/03/2006, p. 178

Relator: Desembargador Federal PAULO BARATA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CPMF. AGRAVO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO. APLICAÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR CORRIGIDO DA CAUSA (ART. 557, § 2º, DO CPC).

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu pela constitucionalidade da cobrança da CPMF na forma como exigida pela Emenda Constitucional nº 21/99 (ADIN 2.031).

2. A decisão atacada deve ser mantida, se o recurso não traz novos argumentos que infirmem os fundamentos jurídicos que a embasaram.

3. Não há direito a julgamento de apelação pelo colegiado se o caso é de aplicação do artigo 557, *caput*, do CPC.

4. Agravo manifestamente infundado. Multa de 1% sobre o valor da causa corrigido, em favor da agravada, condicionada a interposição de eventual recurso ao prévio depósito (art. 557, § 2º, do CPC). Agravo improvido.

POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO, COM APLICAÇÃO DA MULTA DE 1% (UM POR CENTO) AO AGRAVANTE.

3ª TURMA ESPECIALIZADA - TRF-2ª RG

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA
Proc. 1999.02.01.048007-1

Apelantes: B. E. Ltda e outro

Apelado: União Federal / Fazenda Nacional

Publ.: DJ de 17/01/2006, p. 200

Relator: Desembargadora Federal TANIA HEINE,

TRIBUTÁRIO – APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CPMF - EC 12/96- – LEI Nº 9.311/96 - CONSTITUCIONALIDADE

I - A CPMF criada pela EC nº 12/96 e instituída pela Lei nº 9.311/96, está totalmente de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo art. 74, do ADCT. II - O eg. STF no julgamento das ADIn's 1.501-DF e 1.497-DF, considerou constitucional a CPMF na forma da Lei nº 9.311/96.

III - Apelação improvida

POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO.

4ª TURMA ESPECIALIZADA - TRF-2ª RG

APELAÇÃO CÍVEL

Proc. 2004.51.01.015517-2

Apelante: C. C. M. E. S/A.

Apelado: União Federal / Fazenda Nacional

Publ.: DJ de 17/03/2006, p. 199

Relator: Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA

TRIBUTÁRIO. CPMF SOBRE ATIVIDADES DE EXPORTAÇÃO. ART. 149, § 2º, INCISO I

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. ABRANGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

A imunidade objetiva prevista no art. 149, § 2º, inc. I, da CF, na redação dada pela EC n. 33/2001, abrange somente as contribuições sociais que incidem sobre faturamento ou receita, decorrentes de operações de exportação, não abrangendo a CPMF, que tem como fato gerador a movimentação ou transmissão de valores e de créditos de natureza financeira e lançamentos de débitos e créditos em contas correntes, independentemente da origem dos créditos.

Recurso não provido.

POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

4ª TURMA ESPECIALIZADA - TRF-2ª RG

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA
Proc. 2002.50.01.005583-0

Apelante: União Federal / Fazenda Nacional

Apelado: D. L. Ltda

Publ.: DJ de 10/02/2006, pp. 312 e 313

Relator: Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (CPMF). LEIS Nº 9.311/96 E Nº 9.539/97. VIGÊNCIA. PRORROGAÇÃO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 21/99. POSSIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DA EC Nº 21/99. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL NO PROCESSAMENTO LEGISLATIVO. CONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA DA CPMF. INEXISTÊNCIA DE CONFISCO DE RENDIMENTOS, REDUÇÃO DE SALÁRIOS, BITRIBUTAÇÃO OU OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA LEGALIDADE.

POR UNANIMIDADE, DADO PROVIMENTO AO RECURSO E À REMESSA NECESSÁRIA.

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA

TRF 2ª Região



Acórdãos
Pesquisas
Infojur

Revista de
Jurisprudência
Súmulas

Home Page

www.trf2.gov.br/jurisprudencia/home.htm

Publicações da Comissão de Jurisprudência TRF 2ª Região



Infojur

Súmulas

1978 - 1992 - 1993 - 1999

